

PROJECTO DE LEI Nº 212/XI

**Altera o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade
(Lei nº 115/2009, de 12 de Outubro)**

Exposição de motivos

Os últimos 5 anos foram férteis em novos fenómenos criminosos, no recrudescimento da criminalidade violenta e da criminalidade urbana, bem patente no significativo aumento da delinquência juvenil, em particular da que é praticada em grupo. É a realidade das nossas cidades, que gera um temor crescente e muito justificado, principalmente – mas não exclusivamente – nos habitantes dos grandes centros urbanos. O Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2008 demonstrou, eloquentemente, que 2008 foi o mais violento dos últimos 10 anos, e, infelizmente, o Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2009 não veio alterar esta tendência.

Contra toda a lógica e bom senso, o Governo apresentou e fez aprovar na Assembleia da República um Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei nº 115/2009, de 12 de Outubro) que, em vez de tornar mais efectiva a resposta do Estado face ao aumento dessa criminalidade violenta e grave, vem transmitir à sociedade, às forças de segurança e aos agentes da Justiça uma ideia completamente contrária à realidade, inconsequente e irrealista.

Na legislação ainda em vigor, há regras rigorosas para a aplicação do RAVE (Regime Aberto Voltado para o Exterior): só se aplica a presos que queiram estudar, trabalhar ou integrar programas de tratamento da toxicodependência em estabelecimento oficial.

Mas no novo Código de Execução de Penas (CEP) o regime aberto foi elevado a

verdadeiro regime-padrão, e já não depende de qualquer condição específica do recluso: traduz-se num acto de vontade e suposta bondade de um director-geral, que o Governo nomeia, e também do próprio recluso, o que também não nos parece lúcido, face às circunstâncias da criminalidade no nosso País.

O CDS-PP receia, igualmente, as eventuais consequências do reforço da governamentalização, mesmo que indirecta, das decisões relativas aos termos do cumprimento das penas, quando o caminho deveria ser precisamente o contrário, o da crescente jurisdicionalização dessas decisões.

Deste ponto de vista, não pode evidentemente caber ao Director-Geral dos Serviços Prisionais a decisão de colocar o recluso em regime aberto, antes ao Tribunal de Execução de Penas. Também não nos parece consequente com esta nossa posição que o TEP intervenha apenas na saída jurisdicionalizada, e, daí em diante, tudo o que tenha a ver como execução da pena e respectiva avaliação seja responsabilidade exclusiva do Director-Geral dos Serviços Prisionais e do director do estabelecimento prisional.

Esta fórmula potencia a desautorização do tribunal de condenação, na medida em que permite que o condenado possa cumprir uma parte meramente simbólica, da pena de prisão em que foi efectivamente condenado, na prisão: é um órgão administrativo que vai, em sede de execução de pena, alterar aquilo que foi decidido por três juízes em sede de condenação – é algo que, no nosso entender, se encontra, no mínimo, no limiar da constitucionalidade.

A lógica aconselha a que ao agravamento da criminalidade se responda com um reforço da firmeza e da exigência da resposta retributiva. É isso que o CDS-PP pretende fazer com o presente projecto de lei.

Desde logo, estabelece-se como regime regra de cumprimento da pena o regime comum: este é o pressuposto de quem ingressa num estabelecimento prisional para o cumprimento de uma pena privativa da liberdade. A colocação em regime aberto é algo que deve ser ponderado antes de ser concedido.

Por outro lado, o período mínimo de cumprimento de pena para que possa haver concessão do regime aberto passa do actual um quarto da pena para dois terços, tratando-se de pena até 5 anos, ou para três quartos, tratando-se de pena superior a 5 anos.

Acrescentam-se também determinados requisitos, objectivos e cumulativos, cuja verificação condiciona a transição.

Por fim, o regime aberto, seja no interior seja no exterior, é sempre sujeito a vigilância – no caso do RAVE, será vigilância electrónica – e a sua concessão será da competência de diferentes entidades: o RAVI é da competência do Director-Geral dos Serviços Prisionais; já o RAVE – por se tratar de um regime de cumprimento de pena muito mais liberal e que, por tal motivo, implica o recurso a vigilância electrónica – é da competência do Tribunal de Execução de Penas.

Introduzem-se igualmente algumas alterações em matéria de licenças de saída do estabelecimento prisional, de modo a adequar sistematicamente esta matéria às alterações anteriormente referidas, aproveitando igualmente para alterar os períodos de duração destas licenças.

Pelo exposto, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15, 46.º, 78.º, 79.º, 80.º, 83.º e 138.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

[...]

1 -

2 -

3 -

a) O regime aberto no interior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de

actividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância;

b) O regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades em meio livre, com vigilância por meios electrónicos.

4 -

Artigo 13.º

[Regime-regra]

1 – O regime regra de execução da pena de prisão é o regime comum.

2 – O recluso é colocado em regime aberto quando, com o consentimento do recluso e ponderadas as necessidades específicas de reinserção social, se conclua:

- a) Que o recluso não irá aproveitar as possibilidades decorrentes do regime aberto para voltar a delinquir ou para se subtrair à execução da pena;
- b) Que a colocação em regime aberto não constitui perigo para a segurança e ordem públicas;
- c) Que a colocação em regime aberto não põe em causa as razões de prevenção geral e especial a acautelar com a pena aplicada;
- d) Que não se verifiquem in casu os pressupostos que determinam o cumprimento da pena em regime de segurança.

Artigo 14.º

[...]

1 – Verificados os pressupostos do artigo anterior, podem ser colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração igual ou inferior a um ano.

2 - Verificados os pressupostos do artigo anterior, podem ser colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração superior a um ano, desde que tenham cumprido um sexto da pena.

3 - A colocação em regime aberto no exterior depende do cumprimento de dois terços da pena, tratando-se de pena não superior a cinco anos, ou de três quartos da pena, se superior, e, além disso, da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que possuam actividade laboral ou escolar, que frequentem cursos de formação profissional ou que sejam admitidos em programa de tratamento de toxicoddependência, em instituição oficial ou privada, devidamente licenciada;
- b) Que não se verifique pendência de processo que implique a prisão preventiva;
- c) Em qualquer caso, do gozo prévio de uma licença de saída jurisdicional com êxito.

4 – (actual nº 5).

5 - A colocação do recluso em regime aberto e a sua cessação são da competência:

- a) Do Director-Geral dos Serviços Prisionais, no caso de regime aberto no interior;
- b) Do Tribunal de Execução de Penas, no caso de regime aberto no exterior.

6 – (actual nº 9).

Artigo 15.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime de segurança é obrigatoriamente reavaliada no prazo máximo de um ano, ou de seis meses no caso de recluso com idade até aos 21 anos, podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração de circunstâncias.

6 -

Artigo 46º

[...]

1 – As remunerações e outras receitas serão afectas, por percentagem, à constituição de fundos com as seguintes finalidades:

- a) 20% para uso pessoal do recluso, designadamente em despesas da sua vida diária;
- b) 20% para apoio à reinserção social, a ser entregue ao recluso no momento da sua libertação e, excepcionalmente, apoio no gozo de licenças de saída;
- c) 20% para o pagamento, por esta ordem, de indemnizações, multas, custas e outras obrigações emergentes da condenação;
- d) 40% para pagamento de obrigações de alimentos.

2 -

3 -

Artigo 78º

[...]

1 –:

- a) (...);
- b) Compatibilidade da saída com a defesa da ordem, da paz social e da segurança da vítima;
- c) (...).

2 –

3 –

Artigo 79º

[...]

1 -

2 -

a) O cumprimento de um terço da pena e no mínimo seis meses, tratando-se de pena não superior a três anos, ou o cumprimento de metade da pena, se superior;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 -

4 – Cada licença de saída não pode ultrapassar o máximo de três ou cinco dias seguidos, consoante a execução da pena decorra em regime comum ou aberto, a gozar de quatro em quatro meses.

5 -

Artigo 80º

[...]

1 -

2 – As licenças de curta duração podem ser concedidas, de três em três meses e por uma única vez, até ao máximo de dois dias seguidos, abrangendo preferencialmente os fins-de-semana.

3 -

Artigo 83º

[...]

A fim de facilitar a preparação para a liberdade, o Director-Geral dos Serviços Prisionais pode autorizar o recluso a sair do estabelecimento prisional, até ao máximo de oito dias, nos últimos três meses de cumprimento da pena.

Artigo 138.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 – Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos Tribunais de Execução das Penas, em razão da matéria:

a) (...);

b) (...);

c) Decidir a colocação do recluso em regime aberto no exterior, e determinar a respectiva cessação;

d) (actual alínea c);

e) (actual alínea d);

f) (actual alínea e);

g) (actual alínea f);

h) (actual alínea g);

i) (actual alínea h);

j) (actual alínea i);

l) (actual alínea j);

m) (actual alínea l);

n) (actual alínea m);

o) (actual alínea n);

p) (actual alínea o);

q) (actual alínea p);

r) (actual alínea q);

s) (actual alínea r);

t) (actual alínea s);

- u) (actual alínea t);
- v) (actual alínea u);
- x) (actual alínea v);
- z) (actual alínea x);
- aa) (actual alínea z)".

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor na mesma data da Lei nº 115/2009, de 12 de Outubro.

Palácio de S. Bento, 6 de Abril de 2010.

Os Deputados,